

RESOLUÇÃO TC Nº 297, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para análise técnica e apreciação das tomadas ou prestações de contas anuais, altera o art. 8º da Resolução TC nº 273, de 27 de maio de 2014, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e

considerando que no âmbito de sua competência e jurisdição, lhe assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

considerando a necessidade de regulamentar e padronizar os procedimentos de análise das tomadas ou prestações de contas anuais que lhe são submetidas, para fins de apreciação e emissão de parecer prévio ou para fins de julgamento;

considerando que lhe assiste o poder de disciplinar, em ato normativo, os procedimentos de análise técnica simplificada dos processos de tomada e prestação de contas, observados os critérios de materialidade, relevância e risco, conforme dispõe o *caput* do art. 142 do seu Regimento Interno (RITCEES), aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

considerando que o seu Plano Estratégico 2016-2020 definiu como objetivos estratégicos, “*exercer o controle externo com excelência e celeridade*” e “*aprimorar e intensificar o uso de tecnologia da informação*”;

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Para os fins do disposto nesta Resolução considera-se:

I – contas de governo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

II – contas de gestão: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, permitindo ao TCEES o julgamento técnico, manifestado por meio de acórdão, realizado em caráter definitivo sobre as contas dos ordenadores de despesas, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos;

III – unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial;

IV – relevância: critério de avaliação pela importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades gestoras para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores;

V – materialidade: critério de avaliação de elementos quantitativos, representativos em determinado contexto, colocados à disposição dos gestores, e/ou do volume de recursos geridos;

VI – risco: critério de avaliação que leva em conta a suscetibilidade de ocorrência de falhas ou irregularidades nas contas;

VII – oportunidade: elementos de caráter econômico, orçamentário, financeiro, de gestão e/ou social, que em razão de fatores isolados ou combinados em certo tempo ou lugar demandam a ação fiscalizatória;

VIII – análise contábil simplificada - nível 1: análise de consistência dos dados apresentados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, realizada eletronicamente por intermédio do sistema Cidades-Web (pontos de controle definidos no **ANEXO I**) ou realizada não eletronicamente (pontos de controle definidos no **ANEXO II**).

IX – análise contábil simplificada - nível 2: análise contábil simplificada - nível 1 acrescida da verificação das conciliações bancárias e exame da integralidade dos registros dos bens móveis e imóveis, inclusive bens em almoxarifado em compatibilidade com os inventários anuais, acompanhada da análise dos pontos de controle tidos como irregulares ou ilegais no relatório e respectivo parecer do dirigente do órgão de controle interno e/ou na última manifestação técnica conclusiva;

X – auditoria financeira ou contábil: exame das demonstrações contábeis e outros relatórios financeiros com o objetivo de expressar uma opinião sobre a adequação desses demonstrativos em relação às NAG, aos Princípios de Contabilidade (PC), às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), sejam elas profissionais ou técnicas, e à legislação pertinente. Objetiva verificar se as demonstrações contábeis e outros informes representam uma visão fiel e justa do patrimônio, envolvendo questões orçamentárias, financeiras, econômicas e patrimoniais, além dos aspectos de legalidade.

Art. 2º Serão selecionados para análise, pelo **critério de relevância**, os processos de prestação de contas de governo dos chefes dos Poderes Executivo estadual e municipais, prestação de contas de gestão da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, bem como dos administradores e demais responsáveis dispostos nos arts. 8º, 9º, 10 e 11, desta Resolução.

Art. 3º Serão utilizados os **critérios de materialidade e risco** para definir a extensão das análises a serem empreendidas nos processos de tomada ou

prestação de contas dos administradores e demais responsáveis, exceto dos jurisdicionados abrangidos no art. 2º desta Resolução.

TÍTULO II

DO ESCOPO E ANÁLISE DAS CONTAS

CAPÍTULO I

DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 4º A análise das contas de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo estadual obedecerá a ritos e procedimentos próprios, de acordo com as disposições contidas nos Capítulos I e III, do Título IV, do RITCEES, podendo ser aplicadas, subsidiariamente, as disposições contidas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS

Art. 5º A análise das contas de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal observará, além das disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do RITCEES, o seguinte escopo:

- I** – resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- II** – autorização orçamentária e abertura de créditos adicionais;
- III** – limites de despesas com pessoal;
- IV** – repasses ao Poder Legislativo municipal;
- V** – dívida consolidada do município;
- VI** – montante global das operações de crédito;
- VII** – comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar;
- VIII** – garantias concedidas pelo município;

IX – operações de crédito por antecipação de receita orçamentária;

X – aumento das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder;

XI – obrigações contraídas pelo titular do Poder nos 2 (dois) últimos quadrimestres do seu mandato;

XII – aplicação do mínimo de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

XIII – destinação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;

XIV – aplicação do mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde;

XV – parecer emitido pelo conselho de fiscalização do FUNDEB e sua repercussão sobre as contas objeto de apreciação;

XVI – parecer emitido pelo conselho de fiscalização dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e sua repercussão sobre as contas objeto de apreciação;

XVII – renúncia de receita;

XVIII – análise de consistência dos dados apresentados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, realizada por intermédio do sistema Cidades-Web (análise de consistência eletrônica), contemplando os pontos de controle definidos no **ANEXO I**.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS

Art. 6º A análise das contas prestadas pelos administradores públicos e ordenadores de despesas observará as disposições contidas no Capítulo IV, do Título IV, do RITCEES e ainda:

Parágrafo único. Na instrução dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão dos órgãos estaduais e municipais, com **exceção** das contas relacionadas nos **Capítulos IV a VIII** desta Resolução, aplicar-se-á:

I – análise contábil simplificada - nível 2, para os órgãos que se enquadrarem em pelo menos uma das hipóteses pertinentes aos critérios de materialidade e risco, descritos a seguir:

a) despesa empenhada no exercício sob análise, superior a R\$ 150.000.000,00 (cem e cinquenta milhões de reais) para os órgãos estaduais e superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para os órgãos municipais;

b) relatório do controle interno sobre as contas apresentadas, com respectivo parecer do seu dirigente, pela irregularidade;

c) última manifestação técnica conclusiva sobre as contas do órgão jurisdicionado, com lapso temporal não superior a 2 (dois) exercícios, com proposta de encaminhamento pela irregularidade.

II – análise contábil simplificada - nível 1, para os órgãos jurisdicionados que não se enquadrarem nas hipóteses do inciso anterior deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS CONTAS DE GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 7º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelas mesas diretoras da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais observará o seguinte escopo:

I – limites de despesas com pessoal;

II – aumento das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder;

III – obrigações contraídas pelo titular do Poder nos 2 (dois) últimos quadrimestres do seu mandato;

IV – contribuições previdenciárias, eventuais débitos e parcelamentos;

- V** – autorização orçamentária e abertura de créditos adicionais;
- VI** – subsídios dos Deputados Estaduais ou Vereadores;
- VII** – limite para despesas com a remuneração dos Vereadores;
- VIII** – limite para despesa total do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos;
- IX** – limite para o gasto total com a folha de pagamento da Câmara Municipal;
- X** – demonstrações contábeis evidenciando a integralidade dos bens móveis e imóveis, inclusive bens em almoxarifado em compatibilidade com os inventários anuais;
- XI** – análise de consistência dos dados apresentados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, realizada eletronicamente por intermédio do sistema Cidades-Web (pontos de controle definidos no **ANEXO I**) ou realizada não eletronicamente (pontos de controle definidos no **ANEXO II**).

CAPÍTULO V

DAS CONTAS DE GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 8º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, do Tribunal de Justiça, da Defensoria Pública Estadual, do TCEES e dos fundos constituídos como unidades gestoras vinculados, observará o seguinte escopo:

- I** – limites de despesas com pessoal;
- II** – aumento das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do gestor titular;
- III** – obrigações contraídas pelo gestor titular nos 2 (dois) últimos quadrimestres do seu mandato;
- IV** – contribuições previdenciárias, débitos e parcelamentos;

V – autorização orçamentária e abertura de créditos adicionais;

VI – demonstrações contábeis evidenciando a integralidade dos bens móveis e imóveis, inclusive bens em almoxarifado em compatibilidade com os inventários anuais;

VII – pagamentos de precatórios estaduais e municipais.

VIII – análise de consistência dos dados apresentados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, contemplando os pontos de controle definidos no **ANEXO II**.

CAPÍTULO VI

DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

I – depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais;

II – depósito das disponibilidades financeiras em contas específicas do regime próprio de previdência ou em seus respectivos fundos;

III – verificação do equilíbrio financeiro;

IV – avaliações atuariais, resultado atuarial e plano de amortização do déficit;

V – compatibilização da data de cálculo da avaliação atuarial com a data do balanço;

VI – registro contábil das provisões matemáticas;

VII – registro contábil individualizado em seus respectivos fundos, das receitas e despesas previdenciárias e das despesas administrativas nos casos em que o ente federativo tenha optado pela segregação de massas, bem como o cumprimento das demais disposições contidas nos arts. 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008;

VIII – despesas administrativas conforme limite fixado por lei do ente instituidor, limitada a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício financeiro anterior;

IX – transferências das contribuições previdenciárias (patronal e retida dos servidores) e parcelamentos de débitos previdenciários ao respectivo regime de previdência;

X – verificação de unidade gestora única.

XI – análise de consistência dos dados apresentados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, realizada eletronicamente por intermédio do sistema Cidades-Web (pontos de controle definidos no **ANEXO I**) ou realizada não eletronicamente (pontos de controle definidos no **ANEXO II**).

CAPÍTULO VII

DAS CONTAS DE GESTÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 10. A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos titulares e liquidantes, administradores das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive das fundações e demais sociedades, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, observará o seguinte escopo:

I – demonstrações contábeis exigíveis na legislação específica aplicável a cada entidade, quanto à integridade e compatibilidade com as conciliações bancárias, termos de verificação de valores em caixa, inventários anuais e balancete de encerramento;

II – dívidas previdenciárias e obrigações sociais, quanto à sua evolução e recolhimento;

III – repasses recebidos do ente controlador sob a forma de subvenção (custeio) ou inversões (aumento de capital), quanto à sua contabilização e conformidade com as demonstrações financeiras do controlador;

IV – ata da assembleia geral ordinária ou do conselho deliberativo, quando for o caso, quanto à decisão de aprovação das demonstrações financeiras do exercício, bem como sua publicação e arquivamento no órgão de registro competente;

V – relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras, quanto aos motivos para ressalvas, ênfases e abstenção de opinião;

VI – pareceres do conselho de administração e fiscal, quanto à aprovação das demonstrações financeiras e ressalvas emitidas.

Parágrafo único. Aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado, inclusive às fundações e demais sociedades, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, que apresentarem demonstrações financeiras auditadas (auditoria independente), apenas o disposto no inciso V, deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTAS DE GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 11. A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos administradores de consórcios públicos observará o seguinte escopo:

I – contribuições previdenciárias e dos parcelamentos de débitos previdenciários - recolhimento;

II – bens móveis e imóveis registrados integralmente nas demonstrações contábeis e em compatibilidade com os inventários anuais;

III – classificação funcional, programática, por grupo de natureza de despesa e por fonte/destinação de recursos em compatibilidade com a programação que consta nas leis orçamentárias anuais dos respectivos entes consorciados e, ainda, observação à classificação por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação conforme definições da Portaria STN/SOF nº 163/2001;

IV – recursos financeiros recebidos compatíveis com o contrato de rateio firmado com os entes consorciados;

V – registros contábeis realizados em conformidade com as disposições contidas na Portaria STN nº 274/2016;

VI – divulgação dos documentos e demonstrativos, inclusive em meio eletrônico de acesso público.

VII – análise de consistência dos dados apresentados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, contemplando os pontos de controle definidos no **ANEXO II**.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os relatórios técnicos que instruirão os processos de contas submetidos à apreciação para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas de chefe do Poder Executivo municipal, bem como os relatórios que instruirão os processos de contas para fins de julgamento pelo TCEES, obedecerão aos modelos especificados em notas técnicas expedidas pela Secretaria Geral de Controle Externo (Segex).

Art. 13. As metas e resultados evidenciados nos relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e 3º do art. 4º, e nos arts. 48, 52, 53 e 55, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal) serão objeto de análise técnica específica e seus resultados devem refletir nas contas anuais de governo relativas ao exercício financeiro a que se referem.

Parágrafo Único. A análise técnica a que se refere o *caput* deste artigo compreende, dentre outras, as disposições contidas no art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. Para subsidiar o julgamento das contas apresentadas a partir do exercício de 2017, o TCEES utilizará a auditoria financeira prevista no inciso X do art. 1º desta Resolução, para as prestações de contas por ele definidas, observados os critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade.

Art. 15. O escopo de análise definido nesta Resolução aplica-se às prestações de contas anuais encaminhadas ao TCEES, relativas aos exercícios de 2015 e seguintes.

Art. 16. Fica delegada ao Secretário Geral de Controle Externo a responsabilidade de atualizar os anexos desta Resolução, sempre que necessário.

Parágrafo único. A atualização a que se refere o *caput* será realizada por meio de emissão de nota técnica, mantendo-se o controle das versões e o registro das modificações efetuadas por versão.

Art. 17. O art. 8º da Resolução TC nº 273, de 27 de maio de 2014, alterado pela Resolução TC nº 285, de 5 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O escopo de análise definido nesta Resolução aplica-se às prestações de contas anuais encaminhadas a este Tribunal de Contas, relativas ao exercício de 2013 e 2014.”

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro-ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

MARCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ANEXO I

Prestação de Contas Anual

Análise de consistência de dados

Análise realizada de forma automática e eletrônica pelo sistema informatizado Cidades-Web.

- I. Conferências aritméticas dos valores nos quatro demonstrativos enviados de forma estruturada: balanço patrimonial (BP), balanço orçamentário (BO), balanço financeiro (BF) e demonstração das variações patrimoniais (DVP).
- II. Pontos de Controle (comparações entre os demonstrativos), no que couber:
 1. Inscrições em Restos a Pagar Não Processados (BF x BO);
 2. Inscrições em Restos a Pagar Processados (BF x BO);
 3. Despesa Executada em Reserva de Contingência (BO);
 4. Despesa Executada em Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (BO);
 5. Total da Receita Orçamentária (BF x BO);
 6. Total da Despesa Orçamentária (BF x BO)
 7. Saldo Conta Caixa e Equivalentes (exercício anterior) (BF x BP);
 8. Saldo Conta Caixa e Equivalentes (exercício atual) (BF x BP);
 9. Resultado Patrimonial x Resultado do Exercício (DVP x BP);
 10. Saldos Devedores x Saldos Credores (BP x DVP);
 11. Despesa Executada x Dotação Atualizada (BO);
 12. Despesa Fixada x Receita Prevista (BO);
 13. Receita Executada x Despesa Executada (BO).

ANEXO II

Prestação de Contas Anual

Análise de consistência de dados

I. Pontos de Controle (comparações entre os demonstrativos), no que couber:

1. Inscrições em Restos a Pagar Não Processados (BF x BO);
2. Inscrições em Restos a Pagar Processados (BF x BO);
3. Total da Despesa Orçamentária (BF x BO);
4. Saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, exercício anterior e atual (BF x BP);
5. Resultado Patrimonial apurado (DVP x BP);
6. Saldos Devedores (BP x DVP)
7. Despesa Executada e Dotação Orçamentária Executada;